## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0012098-75.2017.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

**Condutas Afins** 

Documento de Origem: CF, OF - 206/2017 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 971/2017 - DISE - Delegacia de Investigações

Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: GUILHERME DE SOUZA CARDOZO

Réu Preso

Aos 08 de março de 2018, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Drº Carlos Eduardo Devós de Melo - Promotor de Justiça Substituto. Presente o réu GUILHERME DE SOUZA CARDOZO, acompanhado de defensor, o Dro Ademar de Paula Silva - OAB 172075/SP. A seguir foram ouvidas duas testemunhas de acusação. Após a inquirição das duas primeiras testemunhas de acusação, o Ministério Público ofereceu aditamento à denúncia nos seguintes termos: Dada a palavra ao Drº Promotor: MM. Juiz: GUILHERME DE SOUZA CARDOZO, com o envolvimento do adolescente Crystopher Cesar Peruci, qualificado a fls.06, em concurso e com unidade de desígnios, trazia consigo e quardava, para fins de venda e comercialização, 50 (cinquenta) porções de maconha, 149 (cento e quarenta e nove) porções de pedras de crack, mais 64 (sessenta e quatro) pedras de crack, mais 05 (cinco) cápsulas de cocaína, tudo em forma e pronta entrega à consumo de terceiros, além do valor de R\$22,00 (vinte e dois reais) e um celular Motorola, conforme auto de exibição e apreensão de fls.23/24, fotos as fls.24/29 e laudos químicos-toxicológico de fls.52/60, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Acrescente-se na narrativa dos fatos, que dentre as duas pessoas que lá estavam uma era o adolescente Crystopher Cesar Peruci, que agia em concurso e com unidade de desígnios com o denunciado Guilherme, na guarda da droga para fins de tráfico. Na capitulação, deve constar ainda o denunciado como incurso no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso VI, ambos da Lei 11.343/06. Devem ser mantidos os demais termos da inicial acusatória. Aquardo processamento. Dada a palavra à defesa e por ela foi feita a seguinte manifestação:"MM. Juiz em que pese o devido respeito acerca do presente aditamento ora apresentado pelo douto promotor, cumpre reconhecer inegável intempestividade, uma vez que o fato ora acrescido na denúncia, já era de seu conhecimento, um vez que ao ser ouvido em declarações, o menor relatou que ali estava para a prática da traficância, contudo, sem fazer qualquer menção ao réu Guilherme. De forma que a qualificadora cuja aplicação é pretendida, deve decorrer da prova concreta do envolvimento doloso do menor na prática do crime, ressaltando que o réu nega categoricamente a prática da traficância. Outrossim, é fato que a oitiva do menor em sede de instrução processual, é medida necessária, do que não cuidou a acusação. Sem perder de vista que os fatos também foram citados pelas duas testemunhas hoje ouvidas. Assim, pugna pela rejeição do aditamento". Pelo MM. Juiz foi dito: "Houve por bem a promotoria de justiça em promover aditamento após o início da prova acusatória. Segundo o artigo 384 do CPP, o aditamento é cabível após o encerramento da instrução. Contudo, numa interpretação teleológica, também se deve considerar cabível o aditamento antes do encerramento, para aproveitamento do restante da prova, sem necessidade de repetição, por medida de economia processual. Recebo, pois, o aditamento, que pelas razões mencionadas, é considerado tempestivo. Não há nova inquirição de testemunhas por não haver arrolamento do Ministério Público nem da defesa. Prosseguir-se-á com as testemunhas já arroladas". Prosseguindo, foi ouvida uma testemunha de acusação, três testemunhas de defesa e interrogado o réu, sendo todos os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição da testemunha Crystopher César Peruci, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia. Após a inquirição das duas primeiras testemunhas de acusação, o Ministério Público ofereceu aditamento à denúncia nos seguintes termos: Dada a palavra ao Drº Promotor: "MM. Juiz: GUILHERME DE SOUZA CARDOZO, com o envolvimento do adolescente Crystopher Cesar Peruci, qualificado a fls.06, em concurso e com unidade de desígnios, trazia consigo e guardava, para fins de venda e comercialização, 50 (cinquenta) porções de maconha, 149 (cento e quarenta e nove) porções de pedras de crack, mais 64 (sessenta e quatro) pedras de crack, mais 05 (cinco) cápsulas de cocaína, tudo em forma e pronta entrega à consumo de terceiros, além do valor de R\$22,00 (vinte e dois reais) e um celular Motorola, conforme auto de exibição e apreensão de fls.23/24, fotos as fls.24/29 e laudos químicos-toxicológico de fls.52/60, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Acrescente-se na narrativa dos fatos, que dentre as duas pessoas que lá estavam uma era o adolescente Crystopher Cesar Peruci, que agia em concurso e com unidade de desígnios com o denunciado Guilherme, na guarda da droga para fins de tráfico. Na capitulação, deve constar ainda o denunciado como incurso no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso VI, ambos da Lei 11.343/06. Devem ser mantidos os demais termos da inicial acusatória. Aquardo processamento. Dada a palavra à defesa e por ela foi feita a sequinte manifestação:"MM. Juiz em que pese o devido respeito acerca do presente aditamento ora apresentado pelo douto promotor, cumpre reconhecer inegável intempestividade, uma vez que o fato ora acrescido na denúncia, já era de seu conhecimento, um vez que ao ser ouvido em declarações, o menor relatou que ali estava para a prática da traficância, contudo, sem fazer qualquer menção ao réu Guilherme. De forma que a qualificadora cuja aplicação é pretendida, deve decorrer da prova concreta do envolvimento doloso do menor na prática do crime, ressaltando que o réu nega categoricamente a prática da traficância. Outrossim, é fato que a oitiva do menor em sede de instrução processual, é medida necessária, do que não cuidou a acusação. Sem perder de vista que os fatos também foram citados pelas duas testemunhas hoje ouvidas. Assim, pugna pela rejeição do aditamento". Pelo MM. Juiz foi dito:"Houve por bem a promotoria de justiça em promover aditamento após o início da prova acusatória. Segundo o artigo 384 do CPP, o aditamento é cabível após o encerramento da instrução. Contudo, numa interpretação teleológica, também se deve considerar cabível o aditamento antes do encerramento, para aproveitamento do restante da prova, sem necessidade de repetição, por medida de economia processual. Recebo, pois, o aditamento, que pelas razões mencionadas, é considerado tempestivo. Não há nova inquirição de testemunhas por não haver arrolamento do Ministério Público nem da defesa. Prosseguir-se-á com as testemunhas já arroladas". Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "GUILHERME DE SOUZA

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

CARDOZO, qualificado a fls.11, foi denunciado como incurso no art.33, caput, da Lei nº11.343/06, porque em 06.12.17, por volta de 14h20, na Avenida João Dagnone, nº 164, São Carlos I, em São Carlos, trazia consigo, para fins de venda e comercialização, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 50 porções de maconha e 149 porções de pedras de crack, de forma a pronta entrega a consumo de terceiros, substâncias que determinam dependência física e psíquica, além de o valor de R\$22,00 e um celular. Recebida a denúncia (fls.143), após notificação e defesa preliminar, foi realizada hoje, audiência com inquirição de três testemunhas de acusação, três testemunhas de defesa e interrogado o réu, havendo desistência quanto a testemunha faltante. Houve o aditamento da denúncia nesta audiência para o fim de constar o réu como incurso no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso VI, ambos da Lei 11.343/06. Sobreveio manifestação da defesa e recebimento do aditamento, com prosseguimento da instrução. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação do réu nos termos da denúncia. A defesa pediu a absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, em caso de condenação, reconhecimento do tráfico privilegiado. É o relatório. Decido. A materialidade está comprovada pelos laudos de fls.57/58 e 60. Os dois guardas municipais comprovaram que o réu dispensou uma sacola com entorpecente. Prova coerente nesse aspecto. O primeiro a ser ouvido, Daniel Italiano Rodrigues confirmou que o réu jogou um pacote durante a fuga, com crack e maconha, quase duzentas porções. Afirmou que o local é o conhecido pelo tráfico. Disse que esse contato visual inicial foi feito a distância pequena e o cachorro também ajudou na localização de droga no local de onde o réu e outros dois correram. O segundo guarda, Damião dos Santos, também confirmou que o réu correu e jogou uma sacola com maconha e crack. Embora não se lembrasse exatamente a quantidade, consequiu lembrar que eram mais de cem pedras de crack. Também relatou que o local era conhecido ponto de tráfico e outras drogas foram achadas no local onde os três indivíduos estavam sentados. Segundo Damião, o menor Crystopher disse que estava no local para vender entorpecente. De maneira enfática afirmou que o réu estava de frente para ele quando fez a dispensa com a sacola. E mesmo assim negou ter feito essa dispensa, claramente vista e afirmada pela testemunha Damião. O depoimento dos guardas municipais não é suspeito tão somente pela condição profissional deles. Não conheciam o réu. Não há evidência de animosidade anterior entre eles. Não há razão para duvidar dos guardas. A alegação de que o réu teria sido incriminado porque discutiu com os guardas na ocasião não encontra suporte razoável na prova. Vale observar que outra pessoa também foi abordada e levada para a delegacia, a testemunha de acusação Aluísio. Mas os guardas afirmam que essa pessoa foi liberada, por nada ter sido encontrado com ela. Consequentemente, nenhuma "armação" teria sido feita contra Aluísio, embora isso fosse possível. Ora, difícil é crer que apenas o réu tivesse sido vítima de "armação", pelos guardas, pois não havia razão comprovada ou aparente para tal ilicitude. Por não haver razoável prova de falsidade imputável aos guardas, não se pode excluir a responsabilidade do réu pela dispensa da sacola com razoável quantidade de entorpecente. A testemunha Aloísio compareceu hoje e declarou que foi comprar droga com o menor que ali estava. Disse que viu o réu de bicicleta e pediu uma porção de maconha. Entretanto, seu depoimento não é suficientemente esclarecedor para superar a palavra dos agentes públicos. Aluísio é pessoa usuária de droga e declaradamente condenada por roubo. Estava no local e, no primeiro depoimento na delegacia, apenas afirmou que nada de ilícito havia com o próprio Aluísio e não viu se os demais estavam portando drogas. O depoimento é evasivo no tocante ao menor e ao réu, não obstante diga que foi ao local comprar droga do menor. O relato de Aluísio, por si só, não afasta a credibilidade dos relatos dos guardas municipais. Era guarta-feira, 06.12.17, período da tarde, aproximadamente 14h20. O réu não estava trabalhando. Ao menos naquela

## TRIBUNAL DE JUSTICA

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

3ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

quarta-feira não o fazia. A afirmação de que tinha ocupação lícita não exclui sua presença no dia e horário referidos, num local conhecido como ponto de tráfico, na posse de razoável quantidade de droga, conforme afirmam os guardas. Não há, efetivamente, contradição significativa no relato dos guardas, critério de longe ou perto são por vezes insuficientes para afirmar contradição, pois não são suficientemente objetivos para esse fim, especificamente no tocante estar a droga mais perto ou mais longe de determinado ponto de referência. A prova oral da defesa não exclui a responsabilidade do réu pelo crime a ele imputado. Nem mesmo a testemunha Richard o fez. Richard apenas observou os fatos a partir do momento em que o réu já estava detido. Não sabe o que aconteceu antes. Não sabe porque o réu foi detido. Confirmou entretanto que ali é um ponto de tráfico e que o réu usava droga. Mesmo assim, o fato de usar droga não exclui o tráfico. E naquela ocasião o réu tinha menos trabalho, a ponto de ter tempo livre, possível concluir que também tivesse menos renda, daí a a compatibilidade de sua presença no local com a prática do tráfico. Se estando ele e o menor no local, ambos na prática desse delito e ambos fugindo da chegada da guarda. razoável concluir que nessa prática ambos estavam juntos. O artigo 40, VI, da Lei de drogas, apenas exige que a prática envolva criança ou adolescente. É o que basta. Estando juntos, nas circunstâncias apontadas, a prática envolvia adolescente. E o adolescente foi ouvido no inquérito (fls.06). E confirmou que traficava drogas ali, embora sozinho, e afirmando que a droga não era dele. Muito comum é que adolescente assuma a responsabilidade integral pelo crime onde houver também maior envolvido. Evidente a vantagem de assim ocorrer. Por isso, o fato de o menor, no inquérito, assumir isoladamente o crime, deve ser visto com reservas, especialmente diante dos relatos dos agentes públicos. Não se pode, diante de tais relatos, afastar a responsabilidade do réu, nem a causa da aumento antes referida. A prova de autoria é suficiente para a condenação. A quantidade de droga encontrada, no total de duzentas e setenta e oito porções indica a prática do tráfico de razoável proporção. Não se tratava de pequeno traficante, portanto. Tudo indica a realização habitual ou, no mínimo, de maior intensidade. Neste sentido, admite a jurisprudência do STJ que "a natureza e a quantidade da substância entorpecente iustificam a não aplicação da minorante do tráfico privilegiado, bem como a fixação de regime penal mais gravoso ao condenado por tráfico de drogas" (HC 276781/RS, Relator Ministro Nefi Cordeiro, 6ª Turma, J.9.9.14, DJE 25.09.14). No mesmo sentido: "HC 151676/SP, J20.4.10, STJ 6ª Turma, Relator Ministro Og Fernandes). Segundo a doutrina de César Dario Mariano da Silva, o artigo 33, §4º, da lei de drogas, é "dispositivo que visa beneficiar o pequeno e eventual traficante. O profissional do tráfico e o que teima em delinguir, não merece atenuação da pena" (Lei de Drogas Comentada, editora Atlas, 2011, página 69). O que se tem no caso dos autos é que o acusado não era pequeno traficante em razão da quantidade de droga com ele achada. Portanto, não faz jus ao benefício. Em favor do réu existe a atenuante da menoridade. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a ação e condeno GUILHERME DE SOUZA CARDOZO como incurso no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, VI, da lei 11.343/06, c.c. artigo 65, I, do CP. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, e artigo 42 da lei de drogas, considerando a quantidade de droga apreendida, duzentos e setenta e oito porções, no total, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. mais 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no mínimo legal. Pela atenuante da menoridade, reduzo a sanção ao mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no mínimo legal. Pela causa de aumento do artigo 40, inciso VI, da Lei de drogas, elevo a sanção em um sexto, perfazendo a pena definitiva de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no mínimo legal. Sendo primário e de bons antecedentes, mas sendo o crime considerado hediondo e diante das notórias consequências negativas do tráfico



na sociedade, destacando-se no caso concreto, a elevado quantidade de drogas, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida **inicialmente em regime fechado**, considerado necessário e proporcional para a hipótese concreta, no intuito da reprovação e prevenção contra a prática de novos delitos. Inviável a concessão do sursis ou pena restritiva de direitos, em razão da quantidade de pena. Cabe ressaltar que o tráfico é crime que afeta duramente a sociedade, potencializando a violência e a criminalidade. Causa prejuízo à vida normal da comunidade. Observa-se, ainda, o grande número de casos de tráfico em andamento na justiça paulista, que continua a receber considerável número de novos casos, indicando que não há redução nesse tipo de infração. Justifica-se custódia cautelar para garantia da ordem pública, também por todas essas razões e por aquelas mencionadas a fls.97/98. O réu, portanto, não poderá apelar em liberdade. Comunique-se o presídio onde se encontra o réu. Custas na forma da lei. Decreto a perda do dinheiro apreendido. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotor:
Defensor:
Réu: